



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
 gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**HABEAS CORPUS****PROCESSO Nº:**4003226-25.2021.8.04.0000**IMPETRANTE:** Defensoria Pública do Estado do Amazonas**PACIENTE:** Zenaide Rodrigues Belem**IMPETRADA:** MMª Juíza de Direito Plantonista da comarca de Manaus/AM**PROCURADOR DE JUSTIÇA:** Mauro Roberto Veras Bezerra**RELATOR:** Desembargador João Mauro Bessa

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – TENTATIVA DE HOMICÍDIO - NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA PRISÃO AOS FAMILIARES - MERA IRREGULARIDADE – VÍCIOS SUPERADOS PELA CONVERSÃO DA PRISÃO EM PREVENTIVA – LEGÍTIMA DEFESA – INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1. A mera ausência de comunicação da prisão em flagrante aos familiares da acusada, por si só, não macula a ação penal, assim como não justifica a soltura da paciente, eis que constitui mera irregularidade.
2. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, com a conversão da prisão em flagrante em preventiva, restam superadas as alegações de nulidades porventura existentes no auto de prisão em flagrante. Precedentes.
3. A ação constitucional de Habeas Corpus é conhecida pelo seu rito abreviado e sumário, não comportando, por conseguinte, a análise de teses relativas ao mérito da ação penal, por implicarem em revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *writ*.
4. Não se pode olvidar, outrossim, que se trata da suposta prática de crime contra a vida, ainda que na modalidade tentada, o que, por expressa disposição constitucional, é competência do Tribunal do Júri, reforçando, dessa forma, a absoluta impossibilidade de se reconhecer, nesta via, a ocorrência de legítima defesa, conforme requer o impetrante.
5. A prisão cautelar tem caráter excepcional, somente podendo ser decretada mediante inequívoca demonstração da real necessidade da segregação do acusado, em respeito ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna e no artigo 315, do Código de Processo Penal.
6. *In casu*, não obstante sobressaia dos autos os indícios de autoria e a comprovação da materialidade do crime, não vislumbro no ato apontado como coator fundamentos idôneos a demonstrar o *periculum libertatis*, porquanto o magistrado *a quo* não apresentou fundamentos que revelassem, de maneira concreta, que a acusada, solta, representa risco à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

7. Com efeito, observa-se que a paciente tem cinquenta anos de idade, não responde a nenhum outro processo e possui endereço certo, não havendo nenhum indicativo, por ora, de que sua liberdade implique transtornos à instrução criminal ou óbice à aplicação da lei penal.
8. Verificando a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a manutenção da prisão preventiva da paciente com base tão somente na gravidade abstrata do delito importa inquestionável constrangimento ilegal, sendo suficientes, na hipótese, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.
9. **Ordem de Habeas Corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n.º 4003226-25.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em **conhecer parcialmente do presente *habeas corpus*, para, nessa extensão, conceder a ordem**, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Sala das Sessões, em Manaus/AM,

PRESIDENTE

RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
 gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

PROCESSO N.º: 4003226-25.2021.8.04.0000

IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado do Amazonas

PACIENTE: Zenaide Rodrigues Belem

IMPETRADA: MMª Juíza de Direito Plantonista da comarca de Manaus/AM

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Mauro Roberto Veras Bezerra

RELATOR: Desembargador João Mauro Bessa

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em favor de **Zenaide Rodrigues Belem**, apontando como autoridade coatora a MMª Juíza de Direito Plantonista da comarca de Manaus/AM.

Narra o impetrante que a paciente foi presa em flagrante no dia 13/05/2021, em razão da suposta prática do crime de tentativa de homicídio, conduta prevista no artigo 121, *caput* c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Aponta, inicialmente, que o auto de prisão em flagrante apresenta latente ilegalidade, visto que a comunicação à família da paciente não foi efetivada, descumprindo o mandamento constitucional previsto no inciso LXII do artigo 5º da Constituição Federal, bem como a norma constante no artigo 306 do Código de Processo Penal.

Sustenta, ainda, que a paciente teria agido sob o manto da legítima defesa, o que, nos termos do artigo 314 do CPP, desautorizaria a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, argumenta que na data dos fatos a paciente teria reagido a uma injusta agressão do seu companheiro, ora ofendido, com quem possui extenso histórico de violência doméstica, no bojo do qual a paciente figura como vítima, podendo-se observar, inclusive, a existência de anterior condenação criminal pela prática de lesão corporal contra a mesma, nos autos nº 0201806-03.2020, atualmente em fase de cumprimento de pena na VEMEPA.

Alega, outrossim, que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea e não revela a presença dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta, por fim, que a paciente é uma senhora de 50 (cinquenta) anos de idade, primária, possuidora de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, razão pela qual a sua liberdade não representa qualquer perigo para a instrução criminal, sendo desarrazoada a imposição do regime cautelar ao invés das medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ao final, requereu a concessão da ordem em caráter liminar, e, no mérito, a concessão definitiva do *writ*, com a expedição do competente alvará de soltura.

Em sede de plantão, a liminar foi indeferida pelo e. Desembargador Plantonista, nos termos da decisão de fls. 72-74.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
 gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls.82-84.

O graduado órgão ministerial apresentou parecer às fls. 87-91, manifestando-se pelo não conhecimento da ordem, ao argumento de que não teria sido juntado aos autos o suposto ato coator, o que, em seu entender, impossibilitaria a análise dos pedidos ora veiculados, sob pena de se incorrer em indevida supressão da instância.

É o relatório.

VOTO

Ab initio, ao analisar a aventada supressão de instância, suscitada pelo órgão ministerial, cumpre ressaltar, de pronto, a ausência de óbice ao conhecimento da presente ação.

Isso porque, não obstante o mencionado Procurador de Justiça afirmar que o impetrante não teria juntado cópia do pedido formulado na instância originária, bem como da decisão que analisou os mencionados fundamentos, observa-se que, em verdade, os mencionados documentos foram devidamente colacionados.

Nesse sentido, constata-se que todas as teses formuladas no presente *writ* foram devidamente suscitadas pela defesa da paciente na instância de origem (fls. 48-62), não sendo, todavia, analisadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 66-68).

Não obstante, como se observa que a matéria foi devidamente submetida à instância originária, entendo que a sua análise por este Egrégio Tribunal não configura supressão de instância. Em verdade, o contrário poderia ensejar negativa de prestação jurisdicional, bem como cerceamento de defesa.

Dessa forma, observando-se que a presente ação constitucional foi devidamente instruída, afasto a alegação de não conhecimento do *writ*.

Ainda em sede preliminar, analiso a nulidade apontada pelo impetrante, consistente na ausência de comunicação da prisão da paciente aos seus familiares.

Com efeito, compulsando detidamente os autos, observa-se ter sido certificado pelo Escrivão de Polícia que a paciente não indicou nenhum familiar para receber a comunicação da sua prisão, sendo informado, ainda, que o telefone por ela fornecido não teria sido atendido (fls. 35).

Portanto, não vislumbro ilegalidade capaz de autorizar o relaxamento da prisão em flagrante da paciente, mesmo por que não há sequer provas nos autos de que a mesma indicou o familiar que deveria ser comunicado.

A título de fundamentação, colaciono julgado desta Egrégia Câmara Criminal sobre o tema:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
 gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. **ALEGADO DESRESPEITO À GARANTIA DE COMUNICAÇÃO DA PRISÃO AOS PARENTES E ADVOGADO. INOCORRÊNCIA.** FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prova documental colacionada aos autos demonstra que não foi desrespeitada a garantia constitucional prevista no art. 5.º, LXII, da Constituição Federal. In casu, o restou comprovado que o Paciente não informou existir qualquer parente ou advogado para receber a comunicação de sua prisão.

2. As circunstâncias da prisão em flagrante, bem a nacionalidade estrangeira do Paciente, evidenciam a necessidade de manutenção da custódia.

3. Prisão preventiva fundamentada na presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, especialmente a garantia da ordem pública e a aplicabilidade da lei penal.

4. Não ocorre constrangimento ilegal quando, além da prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, resta caracterizado, na espécie, algum dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, devidamente fundamentado no decreto de prisão.

5. Ordem de Habeas Corpus DENEGADA.

(TJ-AM – HC nº 4001501-40.2017.8.04.0001, Relator: Desembargador José Hamilton dos Santos Saraiva, Data de Julgamento: 15/05/2017, Primeira Câmara Criminal)

Não obstante, a ausência de comunicação da prisão aos familiares constitui mera irregularidade, não ensejando, por si só, a nulidade do auto de prisão em flagrante, sobretudo quando evidenciado o respeito às garantias constitucionais do preso e não comprovado qualquer Prejuízo.

Sobre o tema, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI E DO PERICULUM LIBERTATIS. CUSTÓDIA PREVENTIVA JUSTIFICADA. IRREGULARIDADES NO INQUERITO POLICIAL. **FALTA DE COMUNICAÇÃO À FAMÍLIA E JUÍZO NO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE**, SUPERADA PELA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - Devidamente caracterizados os pressupostos legais, autorizadores da prisão preventiva dos Pacientes, nos moldes do art. 312, do CPP, não há falar em constrangimento ilegal, especialmente se considerada, no caso concreto, a necessidade de garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito.

II - A ausência de comunicação da prisão em flagrante aos familiares dos acusados, não macula a ação penal, assim como não justifica a soltura dos pacientes, eis que constitui mera irregularidade, já suprida pelo recebimento da denúncia.

III Ordem denegada.

(TJ-AM – HC nº 4001184-42.2017.8.04.0000, Relator: Desembargador Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 10/04/2017, Primeira Câmara Criminal)

Por último, importante lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, com a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
 gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

presente caso, ficam superadas as alegações de nulidades porventura existentes no auto de prisão em flagrante.

Confira-se, por oportuno, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. **ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. **VÍCIOS SUPERADOS PELA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA**. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

5. **Operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidades porventura existentes no auto de prisão em flagrante. Precedentes.**

[...]

10. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC 442.334/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, Dje de 29/06/2018).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE RECEPÇÃO, RESISTÊNCIA E PORTE DE ARMA DE FOGO, DE USO PERMITIDO, COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. MODUS OPERANDI DA CONDUTA QUE DEMONSTRA A PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. FUGA E TROCA DE TIROS APÓS A ABORDAGEM POLICIAL. CONFIGURAÇÃO DA CAUTELARIDADE NECESSÁRIA PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **NULIDADE DO FLAGRANTE**. E NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. **CÁRCERE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. VÍCIOS SUPERADOS**. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam, com base em fundamentos concretos, que a custódia cautelar do Paciente é necessária para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a especial gravidade da conduta.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prisão preventiva encontra fundamento quando a gravidade concreta da conduta delitiva, demonstrada pelo fato de ter havido disparos contra os Policiais, indica a periculosidade social da ação, a justificar a segregação cautelar.

3. **Esta Corte tem entendimento reiterado, segundo o qual, realizada a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como no presente caso, fica superada a alegação de nulidade porventura existente na prisão em flagrante** ou na audiência de custódia.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

(STJ - HC 495.979/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019)

Transposta essa questão, passo à análise da legalidade da custódia cautelar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
 gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

Conforme relatado, o impetrante sustenta que a paciente teria agido em legítima defesa, uma vez que, na data dos fatos, teria reagido à agressão realizada pelo ofendido, seu companheiro, com quem teria tido um relacionamento amoroso marcado por diversos episódios de violência doméstica, resultando, inclusive, em condenação criminal do mesmo nos autos nº 0201806-03.2020, atualmente em fase de cumprimento de pena na VEMEPA, além da existência de mais três ações penais pelo mesmo crime (autos nº 0619536-93.2019, nº 0645971-07.2019, nº 0653077-20.2019).

A defesa da paciente sustenta, ainda, que em um dos mencionados processos, apurase suposta agressão do seu ex companheiro - ora vítima - contra a mesma, que teria sido realizada com uma enxada, fazendo com que a mesma tivesse que ser internada, com duas costelas quebradas (fls. 06 - ação penal nº 0653077-20.2019).

Não obstante, como é cediço, a ação constitucional de Habeas Corpus é conhecida pelo seu rito abreviado e sumário, não comportando, por conseguinte, a análise de teses relativas ao mérito da ação penal, por implicarem em revolvimento fático-probatório incompatível com a via do *writ*.

Para além do mencionado, deve-se considerar, ainda, que esta Egrégia Corte de Justiça não pode reconhecer a ocorrência de eventual excludente de ilicitude em sede de Habeas Corpus, antecipando a competência da instância originária, notadamente ao se considerar que as provas constantes dos autos são ainda inquisitoriais, não tendo ocorrido sequer a audiência de instrução e julgamento.

Não se pode olvidar, outrossim, que se trata da suposta prática de crime contra a vida, ainda que na modalidade tentada, o que, por expressa disposição constitucional, é competência do Tribunal do Júri, reforçando, dessa forma, a absoluta impossibilidade de se reconhecer, nesta via, a ocorrência de legítima defesa, conforme requer o impetrante.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da demonstração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
 gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. Ao avaliar-se o modus operandi do delito (em que o Recorrente desferiu golpe de faca na coxa da vítima, durante uma briga por motivo fútil, qual seja, discussão pela divisão de uma conta de energia elétrica), constata-se a gravidade concreta da conduta, a especial reprovabilidade do delito e a periculosidade do Segregado - circunstâncias em que o Superior Tribunal de Justiça considera válida a prisão processual, notadamente para acautelar a ordem pública.

4. É firme a orientação jurisprudencial de que a prática anterior de delitos pelo Agente indica a configuração da cautelaridade necessária para a validade da medida processual mais grave, notadamente em razão da necessidade de se resguardar a ordem pública.

5. Outrossim, a Defesa não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que eventualmente não haveria periculum libertatis na hipótese, pois não há, tanto nas razões do agravo regimental, como na petição inicial, nenhum esclarecimento sobre se os crimes anteriores praticados pelo Recorrente seriam muito antigos, sem maior gravidade ou se para a consecução deles não foi empregada violência ou grave ameaça.

6. "Demonstrados os pressupostos da materialidade e indícios de autoria, é **inadmissível o enfrentamento, na via estreita do habeas corpus, da alegação de existência de excludente de ilicitude legítima defesa**, tendo em vista a necessária incursão probatória, inadmissível na via eleita, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para o julgamento da causa, que, no caso dos autos, é o **Conselho de Sentença do Tribunal do Júri**" (STJ, HC 596.128/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 03/12/2020).

7. Patente constrangimento ilegal ao jus ambulandi do Agravante não demonstrado. Impossibilidade de mitigação do óbice processual previsto na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 651.013/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 05/05/2021)

Na mesma linha, há precedentes desta Egrégia Corte Estadual:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO, CONSOANTE PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 5º, INCISO XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E INCISO I, DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 8.072/90. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 16.11.2016. PACIENTE FORAGIDO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, PRECISAMENTE DESDE A PERPETRAÇÃO DO FATO DELITUOSO. INFRAÇÃO PENAL COMETIDA NA CIDADE DE HUMAITÁ. SEGREGADO QUE FOI PRESO NA CIDADE DE CRAVINHOS, SITUADA NO ESTADO DE SÃO PAULO, SOMENTE APÓS A INCLUSÃO DE SEU NOME NO BANCO NACIONAL DE MANDADOS DE PRISÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E FUGA DO DISTRITO DA CULPA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL COMPROVADAS. **ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA QUE EXIGE PROVA INSOFISMÁVEL, CUJA ANÁLISE, AO MENOS NA TESSITURA PROCESSUAL VERTENTE, QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCONGRUENTE**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
 gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

COM A VIA ESTREITA DO REMÉDIO HERÓICO, SOBRETUDO POR CARACTERIZAR SUPRESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, A QUEM COMPETE, CONSTITUCIONALMENTE, A SUA APRECIACÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDIÇÕES PESSOAIS SUBJETIVAS INCAPAZES DE ELIDIR A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDAS CAUTELARES. INFACIBILIDADE, ANTE A NECESSIDADE CONCRETA E BEM FUNDAMENTADA DE APOUCAMENTO DO DIREITO DE IR E VIR DO PACIENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA

1. . Nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".
2. Referida ação autônoma de impugnação, constitucionalmente estabelecida, objetiva preservar ou restabelecer a liberdade de locomoção ilegalmente ameaçada ou violada, desde que não demonstrados os seus requisitos autorizadores, que se acham expressos no artigo 312, do Código de Processo Penal.
3. O crime praticado pelo paciente é daqueles considerados vis e ignóbeis, causadores de enorme repulsa social. Não por acaso, o homicídio qualificado encontra-se erigido entre aqueles considerados como hediondos, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal c.c. a previsão ínsita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).
4. A fuga do paciente do distrito da culpa, por mais de três anos, justifica a conservação de sua custódia preventiva, ante a necessidade de resguardo da instrução processual e da eventual e futura aplicação da lei penal. A gravidade concreta do delito atribuído ao insurgente igualmente atesta a inevitabilidade da medida extrema, em observância à garantia da ordem pública.
5. **A alegada causa excludente da ilicitude da legítima defesa, para ser excepcionalmente discutida na via estreita do Habeas Corpus, exige prova insofismável, sob pena de subtração da competência do Tribunal do Júri, constitucionalmente estabelecida. Isso porque o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do avertado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.**
6. Havendo sido demonstrados nos autos a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria; comprovadas a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de resguardado da aplicação da lei penal, imperiosa a manutenção da medida extrema.
7. A presença de eventuais condições pessoais subjetivas, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não são capazes, por si sós, de elidir a necessidade de manutenção da prisão processual, mormente quando considerados, como na espécie, a gravidade concreta do crime e a fuga do paciente por mais de três anos, frustrando, indubitavelmente, a pretensão punitiva estatal.
9. Pelas mesmas razões não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
10. Ordem de habeas corpus conhecida e denegada.

(TJ-AM – HC nº 4000329-58.2019.8.04.0000, Relatora: Desembargadora Carla Maria Santos dos Reis, Data de Publicação: 30/01/2020, Primeira Câmara Criminal)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
 gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. EXISTÊNCIA. ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE DA CONDUTA PERPETRADA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SITUAÇÃO QUE NÃO É DETERMINANTE PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE. PRECEDENTES. **LEGÍTIMA DEFESA. MATÉRIA MERITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTE MOMENTO. ORDEM DENEGADA.**

I - Estando configurado os requisitos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, inclusive, destacando-se que a decisão proferida encontra fundamentação adequada e idônea a justificar a manutenção da prisão, deve permanecer o paciente custodiado.

II - Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). ((HC 563.341/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020).

III - **A definição acerca da configuração ou não da legítima defesa não pode ser apreciada em sede de habeas corpus, em face das peculiaridades desta ação constitucional.**

V - Ordem denegada.

(TJ-AM – HC nº 4004178-38.2020.8.04.0000, Relator: Desembargador Sabino da Silva Marques, Data de Julgamento: 28/08/2020, Primeira Câmara Criminal)

Assim, não se conhece do mencionado pedido, em face da inadequação da via eleita.

Por fim, entendo que, ao analisar os elementos concretos do caso, assiste razão ao impetrante quanto à ausência de demonstração dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva.

Como é cediço, com o advento da Lei n.º 12.403/2011 a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de *ultima ratio*, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos e requisitos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade.

In casu, o impetrante, por meio da presente ação constitucional, insurge-se contra a decisão proferida pela magistrada de primeira instância que homologou o auto de prisão em flagrante da paciente, convertendo-a em prisão preventiva, com base nos fundamentos constantes na decisão de fls. 66-68, cujo exame revela que a segregação cautelar fora imposta a fim de se resguardar a ordem pública.

Postas essas premissas fáticas, vale ressaltar que doutrina e jurisprudência orientam que a decretação de prisão preventiva demanda, além da prova da materialidade e de indícios de autoria, fundamentação em **elementos concretos** que demonstrem a necessidade da medida excepcional como medida de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
 gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Na hipótese vertente, não obstante sobressaia dos autos os indícios de autoria e a comprovação da materialidade do crime, não vislumbro no ato apontado como coator fundamentos idôneos a demonstrar o *periculum libertatis*.

É que, como já salientado, o magistrado *a quo* não apresentou fundamentos que revelassem, de maneira concreta, que a acusada, solta, representa risco à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, podendo-se concluir que o édito construtivo tem por único fundamento a gravidade abstrata do crime.

Conforme relatado, observa-se que a paciente é acusada da suposta prática do crime de tentativa de homicídio, em face do seu ex-companheiro.

Da análise do feito, depreende-se que na data dos fatos ambos estariam ingerindo bebida alcoólica, ocasião na qual a vítima, que portava um facão, supostamente passou a agredir a paciente, desferindo um tapa no seu rosto, razão pela qual a mesma, temendo pela sua vida, teria desferido uma facada em seu peito (fls. 21 e 31).

Com efeito, ao compulsar os elementos que instruem o feito, observa-se que a paciente tem 50 (cinquenta) anos de idade, não responde a nenhum outro processo e possui endereço certo, não havendo nenhum indicativo, por ora, de que sua liberdade implique transtornos à instrução criminal ou óbice à aplicação da lei penal.

A título de fundamentação, colaciono julgado recente do Superior Tribunal de Justiça que se amolda perfeitamente ao presente caso:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. AUSENTE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE INSUFICIENTE. LEGÍTIMA DEFESA. VIA ELEITA INCOMPATÍVEL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A custódia preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a constrição provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos severas.

3. As circunstâncias apontadas pelas instâncias ordinárias, in casu, não são bastantes para a preservação do rigor da cautela pessoal mais extremada do paciente, que, para se defender de ataque do irmão com uma faca, efetuou disparo de arma de fogo contra o agressor, atingindo-o em uma das mãos e na barriga, sem maior



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**
 gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

gravidade, após ambos se embriagarem e discutirem em festa familiar.

4. Conquanto o exame da presença de legítima defesa, de acordo com a orientação desta Corte Superior, exija ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do writ, na espécie, não há magnitude suficiente, capaz de amparar a conservação da segregação processual do acusado - sobretudo diante da sua primariedade.

5. À luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 e pela intitulada "Lei Anticrime" (Lei n. 13.964/2019), há razoabilidade na opção por **providências cautelares menos invasivas à liberdade, como meio bastante e hábil para obter o mesmo resultado** - a proteção do bem jurídico sob ameaça - de forma menos onerosa.

6. Ordem concedida, com a confirmação da liminar, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas elencadas no art. 319 do CPP.

(HC 644.540/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021)

Assim, verificando a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, a manutenção da prisão preventiva da paciente com base tão somente na gravidade abstrata do delito importa inquestionável constrangimento ilegal, sendo suficientes, na hipótese, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, em dissonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público Estadual, **conheço parcialmente do presente habeas corpus para, nessa extensão, conceder a ordem**, a fim de revogar a prisão preventiva da paciente **Zenaide Rodrigues Belem**, mediante aplicação das medidas cautelares elencadas nos incisos I, II e IV do artigo 319 do Código de Processo Penal, a saber: I – comparecimento mensal no juízo processante, para informar e justificar atividades; II – proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial; e IV – proibição de acesso ou frequência a bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

É como voto.

Manaus/AM, 29 de julho de 2021.

JOÃO MAURO BESSA
 Desembargador Relator